

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000001787 / 2024

HEALTH EXPERIENCE PRODUTOS MEDICOS

RECURSO

**PROTOCOLO 1543/2024 - RECURSO AO PREGAO
ELETRONICO N° 042/2024**

24/06/2024

2024



À
PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Departamento Municipal de Saúde

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024
Conductor: ANDRÉIA SANTOS DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de
São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 1543 / 202 4
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega
24 / 6 / 202 4
HORÁRIO 10.09

Recurso Administrativo

A empresa **Health Experience Produtos Médicos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda**, inscrita sob o CNPJ: 42.081.183-0001/67, sediada no endereço: Av. Conselheiro Nébias, 444 – Sala 910 – 09 º Andar - Boqueirão – Santos – SP – CEP: 11015-001, com meios de contato E-mail: contato@healthxp.com.br – Fone: (13) 38774062, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **habilitou** a empresa **LUVI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EPI LTDA**, nos termos que passa a expor:

Tempestividade

Nova Lei de Licitações: nº 14.133/21

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo em até 3 dias úteis após a decisão tomada em **04/06/2024**. Na sessão do pregão realizada em **14/06/2024**, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertarem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

1.

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE OUTRO LICITANTE: DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR ENVIAR AS DECLARAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO SEM ASSINATURA, conforme item 9.8. As Declarações constantes nos Anexos deste edital deverão ser assinadas por seu representante legal, sendo o sócio ou seu procurador.

2.

Health Experience Produtos Médicos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda.
Av. Conselheiro Nébias, 444 – Sala 910 – 09 º Andar - Boqueirão – Santos – SP – CEP: 11015-001
E-mail: licita@healthxp.com.br – Fone: (13) 38774062

Dos Pedidos

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE OUTRO LICITANTE: DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR ENVIAR AS DECLARAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO SEM ASSINATURA. Item 9.8. edital.

A empresa impugnada violou claramente o item 9.8. do ato convocatório nº042/2024, uma vez que não apresentou os documentos conforme ali especificados.

Acontece que, de acordo com a declaração fornecida pela impugnada, fica claro que está **NÃO vínculo com nenhum dos responsáveis** ali elencados para atender o item acima citado, assim ofende claramente a determinação expressa no art. 12, I, da Lei nº 14.133/21.

Assim determina a lei 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

O mesmo diploma determina como princípio a ser seguindo a vinculação ao edital

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica então demonstrado que a recorrida não demonstrou ter vínculo com qualquer profissional, infringindo, assim, o disposto no item 9.4. **DECLARAÇÕES, 9.8. As Declarações constantes nos Anexos deste edital deverão ser assinadas por seu representante legal, sendo o sócio ou seu procurador.**

A doutrina de Joel Menezes Niebuhr salienta sobre a necessidade de os licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais:

A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.**

Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 95). Ed.: Fórum. 5ª Edição.

Diante do exposto, impossível se torna o aproveitamento da Declaração entregue pela impugnada, pois, além de ser insuficiente, é ilegal, não atendendo, de forma nenhuma, as determinações expressas no ato convocatório e menos ainda no diploma legal pertinente.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

Inabilitando a empresa **LUVI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EPI LTDA, CNPJ: 44.722.792/0001-83.**

e/ou

Habilitando a empresa **Health Experience Produtos Médicos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda, CNPJ: 42.081.183/0001-67.**

Promover as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Santos , 17 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

NAYLOR MUTÃO DE CARVALHO
Data: 17/06/2024 15:13:05-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

NAYLOR MUTÃO DE CARVALHO
ADMINISTRADOR / PROCURADOR

CPF 31963104854